

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 680, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. ... No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:

I - reposição; ou

II - aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do [art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que propomos incluir no texto da MPV 680 foi veiculado pelo Poder Executivo na forma do art. 7º do Regulamento do PPE (Decreto nº 8.479, de 2015).

Entendemos que, à luz do princípio constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da



CF), somente a lei em sentido material poderia veicular norma de proibição aos empregadores.

O sentido do artigo veiculado por Decreto é essencial para evitar desvios de conduta das empresas e assegurar a efetividade do Programa.

Todavia, sua natureza restritiva requer que seja incorporado ao texto da Lei, a fim de assegurar-se sua efetividade.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro



SF/15811.93276-55